



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600954-26.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO EM TELEVISÃO. CANDIDATURAS AO GOVERNO DO ESTADO E AO SENADO DA REPÚBLICA. EMPREGO DAS EXPRESSÕES "CABEÇA PENSANTE DO CORONELISMO ALAGOANO", "MAIOR CORONEL DE ALAGOAS" E "UM DOS ÚLTIMOS DO BRASIL EM ATIVIDADE". ANÁLISE SOB A ÓTICA DA UNIDADE COMUNICACIONAL. CRÍTICA POLÍTICA LEGÍTIMA. METÁFORA SOCIOLÓGICA E HISTORIOGRÁFICA. INOCORRÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME OU FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONCEITO INJURIOSO AUTÔNOMO NÃO CARACTERIZADO. TRAJETÓRIA POLÍTICO-INSTITUCIONAL PÚBLICA E NOTÓRIA. RECURSOS HIPERBÓLICOS E SUPERLATIVOS INERENTES AO CONFRONTO ELEITORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Senador da República contra decisão monocrática de mérito proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10513390), a qual julgou improcedente pedido de direito de resposta fundado no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 formulado em face de candidato ao Governo do Estado e respectiva coligação.

2. A controvérsia originou-se de propaganda eleitoral televisiva veiculada no horário gratuito de 31 de agosto de 2026 (ID 10506789), na qual o primeiro recorrido afirmou, entre 02min01s e 02min14s, que o recorrente seria a "cabeça pensante do coronelismo alagoano", "o maior coronel de Alagoas" e "um dos

últimos do Brasil em atividade", inserindo tais dizeres em contexto de conclamação do eleitorado a "libertar o nosso povo" e "derrotar os Calheiros" de um suposto "projeto de poder".

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se a qualificação de candidato como artífice de coronelismo e maior coronel em atividade, inserida em narrativa oposicionista de alternância de poder no horário eleitoral gratuito, ultrapassa as fronteiras da crítica política e configura conceito difamatório, injurioso ou sabidamente inverídico apto a ensejar a concessão de direito de resposta nos moldes do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

4. O direito de resposta possui natureza estritamente excepcional, justificando-se unicamente diante de fato chapadamente inverídico ou de ofensa pessoal gravíssima consubstanciada em imputação de conduta penalmente típica ou desonra desconectada do embate público, sob pena de indevida ingerência jurisdicional no livre mercado de ideias.

5. O exame da propaganda sob a perspectiva da unidade comunicacional evidencia que a mensagem se estruturou sobre o legítimo confronto entre situação e oposição no pleito majoritário estadual, debatendo a alternância de poder e contestando a longa permanência hegemônica de determinado agrupamento partidário na chefia do Executivo e em mandatos parlamentares.

6. Os vocábulos "coronel" e "coronelismo" consubstanciam consagradas categorias sociológicas e historiográficas empregadas metaforicamente no vocabulário político regional para censurar estruturas tradicionais e duradouras de poder, não se confundindo com imputação formal de crimes patrimoniais ou contra a administração pública.

7. A biografia do recorrente, marcada por quase cinco décadas de mandatos eletivos ininterruptos e pela presidência do Senado Federal, constitui dado histórico, público e notório, não servindo para obstar a emissão de juízos de valor críticos por parte de contendores políticos, nem caracterizando descontextualização fraudulenta passível de glosa judicial.

8. O emprego de adjetivos superlativos ou recursos hiperbólicos direcionados à principal liderança do grupo concorrente traduz manifestação ordinária da combatividade retórica da campanha eleitoral, competindo com exclusividade ao eleitorado soberano sopesar a justiça das assertivas por ocasião do sufrágio.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a r. decisão monocrática terminativa de improcedência do pedido de direito de resposta e do pleito inibitório.

Tese de julgamento: "O emprego das expressões 'coronel' e 'coronelismo' no horário eleitoral gratuito, quando inserido no contexto de crítica política à hegemonia prolongada de grupos tradicionais e sem a imputação de crime determinado ou fato sabidamente inverídico, constitui recurso retórico e metáfora sociopolítica tutelada pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal; ADI 4451 do STF), não autorizando a concessão de direito de resposta com base no art. 58 da Lei nº 9.504/1997."

Referências:

Constituição Federal, arts. 5º, IV e IX, e 220.

Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput e § 5º.

Resolução-TSE nº 23.608/2019, arts. 7º, 31 e 40.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela **ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR** (ID 10513802) contra a r. decisão monocrática de mérito proferida por esta Relatoria junto ao Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10513390), que julgou **totalmente improcedentes** os pedidos deduzidos no Pedido de Direito de Resposta ajuizado em face de **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC)** e da **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE**.

Na petição inicial (ID 10506789), o representante sustentou que, em 31 de agosto de 2026, durante a veiculação do bloco da tarde do Horário Eleitoral Gratuito em televisão destinado aos candidatos ao Governo do Estado de Alagoas, transmitido pela emissora TV Ponta Verde, afiliada do SBT no Estado de Alagoas, foi ao ar programa eleitoral dos representados em que se teria perpetrado ofensa pessoal à sua honra subjetiva e objetiva.

Consoante a transcrição apresentada pelo representante, a manifestação questionada concentrou-se no trecho compreendido entre os minutos 02min01s e 02min14s da respectiva gravação televisiva, no qual o candidato a Governador declarou textualmente: "Porque tem que salvar a cabeça pensante do coronelismo alagoano, que é ele. O maior coronel de Alagoas. É um dos últimos do Brasil em atividade."

Argumentou a parte autora que a ilicitude eleitoral não decorreria do emprego isolado da palavra "coronel", mas sim da construção global da peça como uma unidade comunicacional indissociável. Alegou que a mensagem se iniciava com a afirmação de que "as pessoas não querem os Calheiros" e que a eleição representaria uma missão de "libertar o nosso povo", inserindo a candidatura de Renan Filho como mero artifício voltado a viabilizar um "projeto de poder" para salvar o pai. Aduziu que essa encadeação narrativa induziria o eleitorado a visualizar o senador Renan Calheiros como personificação contemporânea de um sistema opressor de mando, dependência política e voto de cabresto, vulnerando os limites da crítica partidária legítima e impondo-lhe conceito difamatório e injurioso, passível de tutela sob a égide do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

A tutela de urgência pleiteada foi indeferida por decisão monocrática desta Relatoria (ID 10506877), oportunidade em que se consignou a ausência de probabilidade do direito, assentando-se que as

falas impugnadas, a despeito de veicularem juízo crítico depreciativo e severo sobre a longevidade hegemônica de grupos políticos tradicionais no Estado, localizam-se no espectro da crítica política tolerada e do livre debate democrático, em conformidade com precedentes desta Corte Regional e do Tribunal Superior Eleitoral.

Regularmente citados, **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** e a **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE** apresentaram contestação tempestiva conjunta (ID 10507517).

Instada a se manifestar na qualidade de fiscal da ordem jurídica (ID 10510180), a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer pelo Procurador Auxiliar Eleitoral (ID 10510945), opinando pela improcedência do pedido.

Sobreveio, então, a decisão monocrática de mérito (ID 10513390).

Inconformado, o representante interpôs o presente **Recurso Eleitoral** no próprio dia 7 de setembro de 2026 (ID 10513802), acompanhado do instrumento de substabelecimento profissional (ID 10513803). Em suas razões recursais, suscita que o julgado monocrático teria incorrido em contradição interna ao reconhecer a necessidade de exame da unidade comunicacional da peça publicitária, mas, no momento de fundamentar a rejeição, isolou novamente o vocábulo "coronel". Sustenta, outrossim, que a decisão recorrida e a manifestação do Ministério Público Eleitoral apreciaram unicamente a ausência de crime e de fato sabidamente inverídico, omitindo-se quanto à figura autônoma do conceito injurioso previsto no art. 58 da Lei das Eleições, a qual tutelaria a honra contra adjetivações degradantes, independentemente de tipicidade penal.

Aduz o recorrente, ademais, que a imputação de coronelismo implicou distorção substancial e descontextualização fraudulenta de sua biografia política notória, historicamente marcada pela militância democrática e pela liderança estudantil na redemocratização do país. Por fim, assevera que a qualificação superlativa como "o maior coronel de Alagoas" e "um dos últimos do Brasil em atividade" personalizou de maneira desproporcional o ataque, desbordando da mera oposição programática interpartidária. Pugna pelo provimento do recurso para conceder a resposta no tempo de 1 (um) minuto no início da propaganda dos recorridos ou, subsidiariamente, a concessão proporcional adstrita às frases superlativas.

Intimados por determinação desta Relatoria (ID 10515566), os recorridos apresentaram contrarrazões em 10 de setembro de 2026 (ID 10519271), batendo-se pela manutenção integral da decisão impugnada e reafirmando a ausência de ilicitude no discurso veiculado.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral oficiante, emitiu judicioso parecer conclusivo em 12 de setembro de 2026 (ID 10522836), manifestando-se pelo **conhecimento e desprovimento** do apelo. O Ministério Público Eleitoral ratificou que a propaganda estruturou legítimo debate sobre alternância de poder e descontinuidade de lideranças hegemônicas, não configurando fato sabidamente inverídico nem ofensa penalmente típica, devendo incidir o princípio da intervenção mínima no fluxo comunicativo eleitoral.

É o relatório circunstanciado do necessário.

VOTO (VENCEDOR)

2. Admissibilidade e Pressupostos Recursais

O recurso reúne todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, comportando pleno conhecimento por este Colegiado regional.

Quanto ao cabimento, a insurgência encontra expressa e específica previsão normativa no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, bem como no art. 40 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, os quais asseguram a submissão das decisões terminativas e interlocutórias proferidas por Juiz Auxiliar ao Plenário do respectivo Tribunal Eleitoral.

3. Regime Excepcional do Direito de Resposta e Parâmetros de Intervenção

Com efeito, a norma inserta no art. 58, caput, da Lei das Eleições resguarda o direito de resposta exclusivamente àquele que for atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. A mens legis revela, com solar clareza, a exigência de uma ofensa qualificada, consubstanciada na imputação de fatos penalmente típicos, na atribuição de condutas desonrosas desprovidas de qualquer respaldo na realidade fática ou na divulgação de inverdades flagrantes e incontroversas.

Fixadas tais premissas metodológicas, cumpre analisar se a propaganda eleitoral televisiva questionada pelo ora recorrente descambou para a ilicitude censurável sob o influxo do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, ou se permaneceu acobertada pelo manto da legítima crítica política.

4. Unidade Comunicacional, Coronelismo e Limites da Crítica Política

O recorrente fundamenta sua insurgência na premissa de que a decisão monocrática teria incorrido em vício metodológico ao fracionar a propaganda impugnada, deixando de examinar a sua autêntica unidade comunicacional (ID 10513802).

Sustenta o apelante que o discurso televisivo não se resumiu ao vocábulo isolado "coronel", mas estruturou uma cadeia semântica iniciada entre os segundos 00min47s e 00min54s, com o apelo de que "as pessoas não querem os Calheiros" e a conclamação a "libertar o nosso povo", complementada, entre 01min42s e 02min14s, pela tese de que a candidatura de Renan Filho visaria tão somente atender a um "projeto de poder" para salvar o pai, culminando na apresentação de Renan Calheiros como a "cabeça pensante do coronelismo alagoano", "o maior coronel de Alagoas" e "um dos últimos do Brasil em atividade" (ID 10506789).

Contudo, ao revés do afirmado no apelo, o exame da totalidade da peça publicitária sob a ótica da sua unidade comunicacional não socorre a pretensão recursal. Muito pelo contrário, a leitura contextual e integrada do programa televisivo é precisamente o elemento que evidencia a natureza estritamente política da manifestação questionada, descaracterizando qualquer agressão ilegítima à honra subjetiva ou objetiva do recorrente.

O programa eleitoral em apreço foi concebido e veiculado no horário gratuito reservado à eleição majoritária para o Governo do Estado de Alagoas (ID 10506789).

Em disputas dessa natureza, é consabido que as forças políticas concorrentes articulam suas plataformas contrapondo continuísmo e mudança, situação e oposição. O candidato recorrido JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, buscando angariar a adesão popular, estruturou seu pronunciamento em torno da tese oposicionista de que o Estado de Alagoas necessita de alternância de comando e rompimento com grupos tradicionais que exerceram e exercem prolongada hegemonia na condução política e administrativa local.

A afirmação retórica de que a eleição de oposição visa a "libertar o nosso povo" e "derrotar os Calheiros", conquanto incisiva e enfática, constitui uma das fórmulas mais recorrentes e tradicionais do embate eleitoral democrático. Trata-se de proclamação de vitória sobre a grei adversária e de crítica direta à perpetuação no poder, elemento que pertence ontologicamente ao confronto partidário. Da mesma forma, classificar a postulação do adversário ao Governo como um "projeto de poder" familiar nada mais é do que exprimir um juízo desfavorável acerca das motivações políticas do grupo competidor, constituindo tese dialética corriqueira em pleitos estaduais e municipais.

É dentro dessa moldura comunicacional global que se insere o trecho compreendido entre 02min01s e 02min14s, no qual o recorrido assevera a necessidade de superar a liderança de quem considera a "cabeça pensante do coronelismo alagoano", "o maior coronel de Alagoas" e "um dos últimos do Brasil em atividade" (ID 10506789).

A qualificação do agente público mediante o emprego das palavras "coronel" e "coronelismo" não configura imputação de conduta penalmente típica, como roubo, estelionato ou corrupção, tampouco atribui a prática de um ato ilícito concreto individualizado no tempo e no espaço. O coronelismo, consoante a melhor linhagem dos estudos historiográficos e sociopolíticos brasileiros, traduz uma consagrada categoria de análise sobre a concentração e a longevidade do poder político por famílias e grupos tradicionais em determinadas regiões do território nacional.

Aliás, a matéria não é estranha à jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Ao julgar a Representação nº 0601812-96.2022.6.02.0000 e o Recurso nº 0601814-66.2022.6.02.0000, esta própria Corte assentou de maneira peremptória que o emprego do termo "coronelismo", inclusive associado à ideia de "libertação" do eleitorado perante grupos tradicionais locais, revela manifestação de opinião crítica afeita ao histórico político alagoano, sem extrapolação para linguagem juridicamente intolerável entre competidores (ID 10506877, ID 10507517).

Tal posicionamento encontra estrita consonância com a jurisprudência emanada do Tribunal Superior Eleitoral, que sistematicamente chancela o emprego de figuras retóricas contundentes nas disputas majoritárias, compreendendo que a dialética da campanha tolera a intensificação crítica das práticas dos adversários:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI 95.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Na dialética democrática, são comuns a potencialização das mazelas dos adversários, as críticas mais contundentes, as cobranças e questionamentos agudos. Tal situação encontra amparo na livre discussão, na ampla participação política e no princípio democrático, preceitos interligados à liberdade de expressão. A democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões (ADI 4451, minha relatoria, DJe de 6/3/2019). 2. Agravo Regimental desprovido, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004827, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/11/2020.

O aresto supra corrobora o entendimento de que a cobrança aguda e a valoração depreciativa sobre o modo como as oligarquias ou agremiações exercem sua força política não atraem a incidência repressiva do art. 58 da Lei nº 9.504/1997. A unidade comunicacional invocada pelo recorrente, portanto, antes de revelar ofensa pessoal divorciada da contenda eleitoral, confirma que todo o discurso se manteve estritamente adstrito ao questionamento legítimo sobre hegemonia política e alternância democrática de poder no Estado de Alagoas.

5. Afastamento da Tese de Conceito Injuriioso e Valoração da Biografia

Não procede a alegação recursal de que o pronunciamento monocrático teria sido omissso quanto à hipótese legal autônoma do conceito injuriioso ou difamatório prevista no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 (ID 10513802).

A distinção teórica entre fato sabidamente inverídico e conceito juridicamente ofensivo é assente no direito eleitoral. Todavia, a subsunção de determinado discurso ao conceito difamatório ou injuriioso exige que a mensagem atinja a dignidade, o decoro ou a reputação da pessoa mediante a atribuição de condutas desonrosas desvinculadas da crítica pública tolerada.

Os precedentes colacionados pelo recorrente em suas razões de apelo versavam sobre hipóteses radicalmente diversas da moldura fática retratada nos presentes autos. Naqueles julgados, como no Direito de Resposta nº 0601949-78.2022.6.02.0000 do TRE-AL e no Referendo em Direito de Resposta nº 0601598-62.2022.6.00.0000 do TSE, os programas eleitorais rotulavam nominalmente os candidatos de "ladrão" e "corrupto", assacando-lhes a prática de delitos contra a administração pública e contra o patrimônio, em aberta transgressão ao postulado constitucional da presunção de não culpabilidade (ID 10513802).

Na hipótese vertente, por outro lado, a propaganda eleitoral não atribuiu a Renan Calheiros a prática de furto, corrupção passiva, peculato, concussão ou qualquer outro ilícito penal ou desvio ético pontual. A pecha de "coronel" e "cabeça pensante do coronelismo", conforme salientado no parecer ministerial (ID 10522836), constitui metáfora sociopolítica que sintetiza a longevidade e a força do grupo do recorrente na estrutura pública regional, sem estabelecer equivalência axiológica ou normativa com qualificações de natureza criminosa.

Tampouco prospera a tese de que a peça impugnada teria incorrido em grave descontextualização de sua trajetória biográfica pessoal. Sustenta o recorrente que, por ter atuado historicamente na liderança do movimento estudantil e nas frentes de redemocratização nacional, seria inverídico e abusivo rotulá-lo de articulador de coronelismo (ID 10513802).

Ocorre que a existência de uma respeitável biografia pregressa de militância democrática não opera como salvo-conduto absoluto contra a avaliação crítica de opositores durante a campanha eleitoral. A trajetória político-eleitoral de Renan Calheiros ao longo de quase cinco décadas constitui fato público, institucional, notório e jamais contestado nos autos, tendo exercido mandatos sucessivos de deputado estadual, deputado federal e senador da República, além da presidência do Senado Federal por múltiplos biênios (ID 10507517).

Diante dessa notória e incontroversa realidade institucional, a valoração dessa longevidade como manifestação hegemonica e a sua equiparação metafórica aos modelos tradicionais de poder

representam mera manifestação de opinião de seus contendores políticos. O fato subjacente, qual seja, a permanência continuada no ápice das estruturas estatais, é inteiramente verídico e público. Trata-se, pois, de um juízo de valor adverso, o qual, por não veicular afirmação chapadamente inverídica sobre dados fáticos objetivos, não autoriza a outorga da resposta eleitoral, nos precisos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA, INSERÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. FATO NOTICIADO PELA MÍDIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. 1. Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso em que não se comprove confirmar informação sabidamente inverídica. 2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, mesmo sendo desagradáveis ou incivilizadas, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997). 3. No caso dos autos, não se comprova ser a mensagem veiculada sabidamente inverídica. Pedido de direito de resposta indeferido.

Direito de Resposta nº060088672, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/10/2022.

Como se extrai da diretriz jurisprudencial acima assentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a exploração de fatos públicos e notórios que cercam a vida pública dos concorrentes, ainda que sob roupagem cáustica, incivilizada ou desagradável, não autoriza a restrição à liberdade de expressão nem legitima a concessão de direito de resposta sem a prova inequívoca de falsidade incontestável.

Por fim, impõe-se a rejeição do pleito subsidiário formulado nas razões recursais, pelo qual o recorrente pretende o provimento parcial para conceder o direito de resposta restrito às expressões superlativas "o maior coronel de Alagoas" e "um dos últimos do Brasil em atividade" (ID 10513802).

A individualização da crítica na figura da maior liderança do agrupamento adversário e o uso de recursos hiperbólicos ou superlativos são traços ordinários da oratória e da estratégia de convencimento eleitoral. A ênfase dialética superlativa apenas acentua o juízo de valor crítico já manifestado sobre a extensão da influência política que a oposição contesta no Estado de Alagoas. Não é juridicamente viável promover a fragmentação artificial de um discurso coerente e unívoco para isolar expressões gramaticalmente superlativas que nada mais representam do que a intensidade do confronto retórico estabelecido entre os concorrentes.

Inexistindo imputação criminosa determinada, falsidade factual manifesta ou vilipêndio à esfera íntima desvinculado da vida pública, as manifestações impugnadas subsistem plenamente tuteladas pelo princípio da liberdade de expressão e de crítica, incumbindo soberanamente ao corpo eleitoral alagoano, na intimidade do voto, julgar o mérito, a pertinência e a justiça das afirmações propaladas no guia eleitoral.

6. Dispositivo e Fechamento

Ante todo o arcabouço fático, probatório e normativo delineado, em perfeita consonância com o parecer exarado pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10522836) e com a jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral, tenho que a r. decisão monocrática terminativa recorrida (ID 10513390) conferiu adequado e escoreito enquadramento jurídico à controvérsia,

não merecendo qualquer censura ou reforma.

A livre manifestação do pensamento, a livre circulação de ideias e a crítica vigorosa constituem pilares inegociáveis do regime representativo. Não se vislumbrando na propaganda eleitoral impugnada a veiculação de fato sabidamente inverídico, a imputação de conduta penalmente típica ou a criação artificial de conceito difamatório ou injurioso desvinculado da vida pública, impõe-se a prevalência da liberdade de expressão e a estrita observância do princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático.

Por esses fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do presente Recurso Eleitoral e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a r. decisão monocrática que julgou **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos de direito de resposta e de proibição de reapresentação formulados pela **ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR** em face de **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** e da **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE**, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 31 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

É como voto.

Maceió/AL, 14 de setembro de 2026.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator

(VOTO VENCIDO)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600954-26.2026.6.02.0000 - Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

Relator: Desembargador Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida

Recorrente: Eleição 2026 José Renan Vasconcelos Calheiros Senador

Recorridos: Coligação Alagoas Gigante e Eleição 2026 João Henrique Holanda Caldas Governador

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho integralmente o eminente Relator, Desembargador Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida, para conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que julgou improcedentes os pedidos de direito de resposta e de proibição de reapresentação. Adiro aos seus fundamentos e lavro esta declaração com duplo propósito: explicitar razões complementares quanto a um ponto técnico que o recurso suscita com pertinência — a autonomia da hipótese do conceito injurioso no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 — e demarcar, para segurança da jurisprudência desta Corte, a relação entre o presente julgamento e a orientação recentemente firmada em matéria de arquitetura de montagem audiovisual.

O art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997 assegura direito de resposta ao candidato, partido ou coligação atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. O dispositivo toma de empréstimo as categorias dos crimes contra a honra, definidas nos arts. 138 a 140 do Código Penal e reproduzidas, no âmbito eleitoral, nos arts. 324 a 326 do Código Eleitoral, e a elas acrescenta a hipótese própria do fato sabidamente inverídico. Essas hipóteses não se confundem nem se submetem ao mesmo teste: a calúnia consiste em imputar falsamente fato definido como crime; a difamação, em imputar fato ofensivo à reputação; o fato sabidamente inverídico, em afirmar aquilo que se desmente de plano, de modo imediato, inequívoco e objetivo, sem dilação probatória; a injúria, diversamente de todas as anteriores, dispensa a imputação de fato e se configura pela atribuição de qualidade negativa, pelo rótulo, pela qualificação depreciativa que ofende a dignidade ou o decoro.

Assiste razão ao recorrente, portanto, quando sustenta que a injúria constitui hipótese autônoma, que não depende da demonstração de falsidade. Não basta concluir que a expressão impugnada não é mentirosa; é preciso perguntar se ela injuria. É esse exame que, a título de reforço argumentativo, passo a desenvolver, sem prejuízo da conclusão a que chegou o eminente Relator, que o enfrentou ao afastar a existência de conceito difamatório ou injurioso desvinculado da vida pública.

O reconhecimento da autonomia da injúria não conduz, por si, ao provimento do recurso, porque essa hipótese reclama critério próprio de aferição, sob pena de tornar-se cláusula aberta de restrição do discurso político. Com efeito, se todo rótulo desagradável configurasse injúria juridicamente relevante, toda crítica política seria injuriosa, pois toda crítica política desagrada a quem a recebe e busca, legitimamente, produzir rejeição eleitoral ao adversário. O direito de resposta converter-se-ia em instrumento ordinário de gestão do discurso alheio, e não na tutela excepcional que a lei concebeu, em tensão direta com os arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição da República e com o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático.

Por essa razão, no processo eleitoral, a qualificação depreciativa somente alcança a injúria juridicamente relevante em duas situações: quando atinge o candidato naquilo que é alheio à sua atuação pública, vale dizer, sua dignidade pessoal, sua intimidade ou atributos desonrosos sem conexão com o exercício do poder; ou quando, sob a forma de adjetivo, veicula em verdade a imputação de crime. Fora dessas hipóteses, o juízo de valor que recai sobre o modo como o candidato exerce o poder político, por mais duro, irônico ou hiperbólico, pertence ao território próprio do debate eleitoral, e seu julgamento cabe soberanamente ao eleitor.

Aplicado esse critério à espécie, a conclusão é segura. Qualificar o recorrente como coronel, como cabeça pensante do coronelismo alagoano e como o maior coronel de Alagoas é valorar a longevidade e a forma de exercício do poder político de um grupo e de sua liderança mais destacada. O fato que sustenta a crítica — quase cinco décadas de mandatos sucessivos de deputado estadual, deputado federal e senador da República, além da presidência do Senado Federal por múltiplos biênios — é público, notório e não contestado nos autos. A crítica dirige-se ao agente político, e não à pessoa, e não ultrapassa aquilo que o fato subjacente comporta.

O recurso procura aproximar a espécie dos precedentes em que se reconheceu o caráter ofensivo dos rótulos "ladrão" e "corrupto", notadamente o Direito de Resposta nº 0601949-78.2022.6.02.0000, desta Corte, e o Referendo em Direito de Resposta nº 0601598-62.2022.6.00.0000, do Tribunal Superior Eleitoral. A aproximação, com as vênias devidas, não se sustenta. Aqueles rótulos constituem a designação popular de tipos penais — o furto e a corrupção —, de modo que o destinatário da mensagem compreende que ao candidato se imputa a prática de crime; por isso violam a regra de tratamento que decorre da presunção de inocência inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição da República, segundo a qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A presunção de inocência fornece, nesses casos, parâmetro normativo objetivo de aferição da ofensa. A expressão "coronel", ao contrário, não corresponde a tipo penal algum nem a qualquer situação processual que aquela garantia pudesse proteger.

Tampouco convence a tese de que o vocábulo carregaria, em si, a imputação de voto de cabresto e de coerção do eleitorado. O coronelismo, em sentido técnico, designa sistema político historicamente datado, próprio da Primeira República, assentado no compromisso entre chefes locais, governos estaduais e poder central. Atribuí-lo a alguém em 2026 somente pode ter sentido metafórico, e a metáfora, por definição, é juízo de valor, jamais imputação de fato verificável de plano. Acresce que nenhum ato concreto de coerção eleitoral, de compra de votos ou de abuso de poder foi atribuído ao recorrente na propaganda impugnada, individualizado no tempo e no espaço. Extrair da palavra esse conteúdo criminoso exige operação interpretativa amparada em doutrina especializada, que não corresponde à compreensão do eleitor destinatário da mensagem televisiva, para quem a expressão denota, no vocabulário político corrente, a liderança longa e concentradora de poder. É precisamente essa a crítica que a propaganda pretendeu veicular, e ela é lícita.

Não vislumbro, igualmente, descontextualização apta a configurar fato sabidamente inverídico. A militância do recorrente em favor da redemocratização e sua qualificação, décadas depois, como líder de hegemonia política regional não são proposições logicamente excludentes: constituem leituras concorrentes, formuladas por atores em disputa, sobre momentos e dimensões distintas de uma mesma e longa trajetória pública. A opinião não se desmente com documento; responde-se com outra opinião, e o recorrente dispõe, no próprio horário eleitoral gratuito, de espaço institucionalmente assegurado para oferecê-la ao eleitorado. O precedente invocado a esse propósito versava sobre manipulação de conteúdo audiovisual, hipótese que não se verifica nos autos. Quanto ao pedido subsidiário, as expressões superlativas "o maior" e "um dos últimos do Brasil em atividade" medem a intensidade do juízo de valor, mas não lhe alteram a natureza: se a qualificação é lícita em seu núcleo, não se torna ilícita por ser enunciada com ênfase. A concentração da crítica na principal liderança do grupo adversário é da essência do confronto eleitoral majoritário, e o recorte pretendido importaria cindir artificialmente manifestação una e coerente, tarefa que não compete à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com essas considerações complementares, acompanho integralmente o eminente Relator para **conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a decisão monocrática que julgou totalmente improcedentes os pedidos de direito de resposta e de proibição de reapresentação, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 31 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

É como voto.

Maceió/AL, 26 de setembro de 2026.

Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO